



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Fátima Cipião Lyra		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Leiliane Clemente Nunes		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04360588-5	PARECER Nº 0878/2004	APROVADO EM: 25.11.2004

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Cipião Lyra, Diretora da Escola de Ensino Fundamental Antonieta Cals, em Fortaleza-Ceará, na Rua Monsenhor Salazar, nº 1480, Bairro Pio XII, requer deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 04360588-5, a regularização da vida escolar da aluna Leiliane Clemente Nunes por estar cursando indevidamente a 7ª série do ensino fundamental, uma vez que foi reprovada na 5ª série na Escola Municipal Profª Fernanda Maria Alencar Colares, nas disciplinas Português, Ciências e Matemática. Prosseguiu em seus estudos na Escola Antonieta Cals, matriculando-se na 6ª série, logrando aprovação e, este ano, está concluindo a 7ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base no Parecer nº 24/2003 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a aluna não deveria repetir a 5ª série, em que fora reprovada nas disciplinas Português, Ciências e Matemática, mas ficaria submetida ao regime de Progressão Parcial ou dependência, que a Escola que a matriculou na 6ª série não a proporcionou, embora não constasse, ao que parece, em seu regimento. Mas, uma vez que a recebeu sem a documentação devida assumiu a responsabilidade, que ela deverá cumprir. “É especialmente relevante levar-se em conta que nos regimes de Progressão Parcial ou dependência o aluno já freqüentou as atividades escolares letivas, quando não logrou êxito, razão, pela qual não há por que falar-se em descumprimento dos mínimos de freqüência”, este o Parecer citado. A reprovação não foi por faltas e sim por desconhecimento de conteúdos. Então, pode ser reparada sem necessidade de freqüência às aulas, o que se obterá por meio de módulos, testes, trabalhos, exposição, leitura comentada e outras estratégias que o professor quiser aplicar. Conforme o resultado obtido, refaçam-se as notas reprobatórias contidas no histórico escolar da aluna.

III – VOTO DA RELATOR

Pela solução apontada acima. Do ocorrido faça-se uma ata especial e conste o fato no histórico escolar da aluna.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0878/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica “ad referendum” do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0878/2004
SPU	Nº	04360588-5
APROVADO EM:		25.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC